

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0104010004/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA/MA.

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO.

EXAME PRÉVIO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E MINUTA CONTRATUAL PARA EFEITOS DE CUMPRIMENTO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666/93, ATUALIZADA. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE. APROVAÇÃO.

Para exame e parecer deste Procuradoria, o Presidente da CPL, no Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *Tomada de Preço*, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Contábeis.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da lei de licitações e contratos administrativos.

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra¹, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;

¹ Os itens de análise podem ser ampliados ou restringidos de acordo com a modalidade e objeto de licitação.

- b) justificativa da contratação;
- c) especificação do objeto;
- d) autorização da autoridade competente;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- f) ato de designação da comissão;
- g) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- h) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- i) indicação das condições para participação da licitação;
- j) indicação da forma de apresentação das propostas;
- k) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- l) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global;

No que respeita à minuta contratual, traz em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, incumbindo ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias:
 - i. o objeto e seus elementos característicos;
 - ii. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - iii. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - iv. os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - v. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - vi. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - vii. os casos de rescisão;

viii. cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da lei n. 8.666/93;

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue ao Departamento de Licitações para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico e o projeto executivo. Compulsando os autos administrativos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da lei n. 8.666/93.

Assim sendo, a vista do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n. 8.666/93, sou pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório (tomada de preços) e do contrato.

Ressalta-se que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Este é parecer. Contudo, submeto à retificação superior.

Santana do Maranhão - MA, 29 de janeiro de 2021


Bernardo Spindula dos Santos Filho
Procurador Geral Adjunto